



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 04/05/2023 10:49:28.560 - Mesa

PL n.2352/2023

**PROJETO DE LEI N° , DE 2023**

(Do Sr. CEZINHA DE MADUREIRA)

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus anciares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 9º-A. Para os efeitos desta Lei, no que concerne às autorizações de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus anciares, aplicam-se as seguintes definições:*

*I - a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do Contorno Protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço;*

*II - contorno protegido: é o lugar geométrico dos pontos onde o valor de intensidade de campo é aquele tomado como referência de sinal*



\* CD23618876760\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

Apresentação: 04/05/2023 10:49:28.560 - Mesa

PL n.2352/2023

*desejado e para o qual é assegurada a relação mínima, definida pela razão entre sinal desejado e sinal interferente, estipulada para o serviço;*

*III - preço mínimo: valor mínimo da outorga de serviço de radiodifusão para o município ou municípios cobertos pelo Contorno Protegido, estabelecido com base na Classe da emissora;*

*IV - promoção de classe: é a ampliação do alcance do Contorno Protegido, mediante o aumento da área coberta, que resulta em alteração de Classe;*

*V - diferença de preços mínimos: valor a ser pago pelas concessionárias ou permissionárias de serviços de radiodifusão em virtude da Promoção de Classe, tendo por base a diferença entre os preços mínimos estipulados pelo órgão responsável pelas outorgas de radiodifusão, para cada grupo de enquadramento.*

.....  
.....

*Art. 50-A. A entidade de radiodifusão que, no interesse de aumentar sua área de cobertura ou melhorar a intensidade do sinal transmitido, pretenda alterar as características técnicas do serviço concedido, permitido ou autorizado, de modo que seja necessária a modificação de seu enquadramento, terá seu pedido analisado desde que a alteração pretendida tenha o objetivo de melhor atender à comunidade do município ou região para o qual o serviço é destinado.*

*§ 1º O pedido de Promoção de Classe deverá ser acompanhado de justificativa quanto às vantagens e necessidade das alterações pretendidas.*

*§ 2º Poderá ser autorizada a Promoção de Classe para as emissoras do Serviço de Radiodifusão, a qualquer tempo, mediante pagamento de valor adicional, na forma do regulamento e no interesse da*



\* c d 2 3 6 1 8 8 7 6 7 6 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

*administração, observadas as diferenças de preços mínimos para cada grupo de enquadramento.*

*§ 3º Será devido o pagamento, quando autorizada a Promoção de Classe, para a entidade executante dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada ou em Onda Média ou do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens.*

*§ 4º As entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso estão desobrigadas do pagamento previsto nos §§ 2º e 3º, sem prejuízo das demais formalidades necessárias à aprovação do pleito.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.





## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma atividade de pós-outorga de suma importância administrada pelo Ministério das Comunicações, em conjunto com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), é a de aumento de potência e de área de cobertura de entidades de radiodifusão. Por meio dessas readequações, é possível manter uma correlação entre o serviço prestado pelas emissoras de radiodifusão e a área abrangida pelo município ou conjunto de municípios atendidos. Assim, sempre que há um crescimento populacional, com consequente ampliação da área urbana desses municípios, o Poder Público tem a capacidade de autorizar a ampliação da área de cobertura das emissoras, permitindo assim que os habitantes das bordas das manchas urbanas dessas localidades tenham acesso aos serviços de radiodifusão.

Inexiste, contudo, um regramento no nível de lei sobre essa atividade de ampliação de potência e de cobertura. Isso tem gerado incerteza regulatória sobre o tema, especialmente nos casos em que a ampliação de potência redonda em alteração de classe de uma emissora. De acordo com a regulamentação atualmente vigente, a classe de uma emissora é definida de acordo com a maior distância do contorno protegido do serviço, estimada com base em um conjunto de parâmetros que influenciam o alcance do sinal irradiado pela sua estação transmissora e a intensidade de campo elétrico mínima para a recepção do serviço.

Essa insegurança regulatória tem sido particularmente sentida no que concerne ao pagamento devido pelas emissoras quando há uma promoção da sua classe. Atualmente, uma simples portaria do Ministério das Comunicações é capaz de alterar por completo não apenas os critérios para o cálculo do valor devido, como até mesmo quais entidades devem pagar por essa promoção. Um caso paradigmático desta incoerência ocorreu com a promulgação da Portaria MCOM nº 2.347, de 6 de abril de 2021.

Por força desta portaria, as emissoras de FM educativas passaram a dever o pagamento pela promoção de classe, sempre que ela ocorrer de forma não





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Cezinha de Madureira – PSD/SP**

gradual. Gerou-se, assim, uma situação esdrúxula e incoerente: emissoras de radiodifusão em FM com fins exclusivamente educativos recebem outorgas de maneira não onerosa, mas têm de pagar caso pleiteiem uma promoção não gradual de categoria. Ainda que a portaria preveja um pagamento da diferença de preços mínimos com redução de 50% do valor calculado para as emissoras educativas, trata-se de uma oneração injusta e excessiva, imposta a entidades de radiodifusão que recebem outorgas de maneira não onerosa e que operam sem fins lucrativos, sendo mantidas por doações e apoios culturais.

Tendo em vista tal realidade, resolvemos apresentar o presente Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para estabelecer regras para a autorização de alterações de características técnicas de operação das emissoras de serviços de radiodifusão e seus anciares que resultem em alterações da classe e grupo de enquadramento. Nossa texto, além de estabelecer as regras basilares sobre a promoção de classe na radiodifusão, determina de maneira definitiva que as entidades que, pela legislação corrente, possuam outorgas de caráter não oneroso – incluídas aí, portanto, as emissoras educativas – deverão estar desobrigadas do pagamento pela promoção de classe, seja ela gradual ou não gradual.

É, portanto, com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, no firme intuito de incentivar os serviços de radiodifusão educativa no País e com o objetivo de estimular a universalização dos serviços de radiodifusão, que conclamamos o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

